



Processo: 00053-2014-002-10-00-2-R0

**Ementa:** RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE FGTS. A ausência contumaz de recolhimentos de FGTS é fator suficiente para a rescisão indireta do contrato de trabalho, por se tratar de uma obrigação trabalhista básica, a ser cumprida pelo empregador. Muito embora seja ônus da reclamante a demonstração de inexistência de depósitos de FGTS, no caso, a defesa da reclamada é suficiente para comprovar a irregularidade no recolhimento da parcela.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

#### Relatório

O juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), em sentença proferida às 150/156, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, condenando a primeira reclamada ao pagamento das parcelas ali descritas e deferindo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 157/159). Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos da inicial.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 164/175. Pede o desprovemento do recurso.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## Voto

### ADMISSIBILIDADE

No caso, o reclamante estava ciente da sentença publicada em 28/3/2014 (6ª feira). Entretanto, o prazo ficou suspenso no período de 31/3/2014 (2ª feira) a 4/4/2014 (6ª feira), em razão da PORTARIA PRE/SGJUD nº 2, de 25/3/2014 deste Egrégio TRT/10ª Região.

Dessa forma, o recurso da reclamante, interposto em 8/4/2014 (3ª feira), é tempestivo, estando, ainda, assinado por advogado com procuração nos autos.

Contudo, não conheço do recurso ordinário quanto ao pedido de férias vencidas de 2011/2012, porque não foram sequer postuladas na inicial. Dele não conheço, ainda, quanto ao 13º salário/2013, porque deferido na sentença, não havendo, assim, interesse recursal da parte.

As contrarrazões estão intempestivas, pois a reclamada foi intimada em 13/5/2014 (3ª feira), mas protocolizou a petição de fls. 164/175 em 23/5/2014 (6ª feira), ou seja, além do prazo legal de oito dias.

Assim, conheço parcialmente do recurso ordinário, dele não conhecendo quanto aos

pedidos de férias vencidas de 2011/2012 e de 13º salário/2013. No mais, não conheço das contrarrazões.

MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO E CONECTÁRIOS.

Na inicial, alegou a reclamante que foi admitida pela reclamada em 15/12/2012, tendo prestado serviços durante todo o contrato de trabalho. Afirmou que a reclamada não efetuou os recolhimentos de FGTS, o que, inclusive, foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta perante o MPT. Diz ter sofrido prejuízo, pois não conseguiu adquirir imóvel do projeto governamental "Minha Casa Minha Vida", em razão da ausência desses depósitos. Pediu, assim, a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Na defesa, a reclamada contestou o pedido, dizendo que o depósito do FGTS está sendo regularizado e, ainda, sustentando que a reclamante tinha intenção de romper o vínculo de emprego.

Ainda quanto ao FGTS, a reclamada alegou que, diante de inúmeras ações trabalhistas, os valores quitados aos seus empregados, via judicial, não são considerados pagamentos de FGTS, ocasionando a impossibilidade de emissão de guias coletivas. Disse, ainda, está buscando regularizar o pagamento do FGTS de seus empregados.

Em sentença, o juiz indeferiu o pedido de rescisão indireta, ao fundamento de que a reclamante não trouxe o extrato da sua conta, não tendo sequer declinado o período de ausência dos recolhimentos de FGTS. Negou, ainda, o pedido da reclamada de declarar a rescisão contratual por abandono de emprego.

Contra essa decisão, recorre a reclamante, renovando o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A rescisão indireta do contrato de trabalho requer o cometimento de falta grave pelo empregador de modo a tornar inviável a continuidade da prestação dos serviços, observadas as situações descritas no art. 483, da CLT.

Considero que a ausência contumaz de recolhimentos de FGTS é fator suficiente para a rescisão indireta do contrato de trabalho, por se tratar de uma obrigação trabalhista básica, a ser cumprida pelo empregador.

Muito embora seja ônus da reclamante a demonstração de inexistência de depósitos de FGTS, no caso, a defesa da reclamada é suficiente para comprovar a irregularidade no recolhimento da parcela.

A própria reclamada confirmou a inexistência de depósitos de FGTS, durante o contrato de trabalho, ao informar da tentativa de regularização do pagamento do FGTS. Portanto, a alegação da inicial, em que se baseia o pedido de rescisão indireta, está comprovada.

Ressalto, ainda, que as dificuldades relatadas na defesa para a regularização do FGTS não eximem a reclamada do cumprimento dessa obrigação trabalhista.

Da mesma forma, não há falta de imediatidade da empregada, pois a ausência de depósitos do FGTS configurou um ato continuado, em agravamento constante durante o contrato de trabalho, capaz de tornar a situação incompatível com a permanência do vínculo de emprego.

E porque descumprida a obrigação quanto ao FGTS, que torna inviável a manutenção da relação empregatícia, a conduta da reclamada se enquadra no art. 483, "d", da CLT, o que autoriza a ruptura do contrato de trabalho por culpa do empregador.

Quanto à data da rescisão indireta, não há, nos autos, até o momento, qualquer informação de ruptura do contrato de trabalho.

Dessa forma, considero a data de publicação deste acórdão como sendo o termo final do contrato de trabalho, cuja rescisão indireta é acolhida.

Defiro à reclamante, por conseguinte, as seguintes parcelas: aviso prévio de 36 dias (Lei 12.506/2011), saldo de salário, 13º salário/2014 proporcional, férias de 2012/2013 e férias proporcionais de 2014, acrescidas de 1/3, FGTS do pacto, acrescido da multa de 40%, a serem apuradas, tendo, como termo final, a data de publicação deste acórdão.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para acolher a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea "d" da CLT, na data da publicação deste acórdão, e, por conseguinte, defiro 36 dias de aviso prévio, bem como saldo de salário, 13º salário/2014 proporcional, férias vencidas de 2012/2013, férias proporcionais de 2014, acrescidas de 1/3, e FGTS do pacto, acrescido da multa de 40%, a serem apuradas em liquidação. Deverá a reclamada, ainda, proceder à baixa na CTPS da autora, observada a data da publicação deste acórdão.

Incidem recolhimentos previdenciários sobre o saldo de salário e 13º salário/2014. No

mais, ficam mantidos os demais parâmetros de liquidação estabelecidos na sentença.

Elevo o valor da condenação para R\$ 8.000,00, sendo devidas custas de R\$ 160,00 pela reclamada.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso da reclamante, não conheço das contrarrazões da reclamada, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acolher a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea "d" da CLT, na data data da publicação deste acórdão e, por consequência, deferir 36 dias de aviso prévio, bem como saldo de salário, 13º salário/2014 proporcional, férias vencidas de 2012/2013, férias proporcionais de 2014, acrescidas de 1/3, FGTS do pacto acrescido da multa de 40%, a serem apuradas em liquidação. Deverá a reclamada, ainda, proceder à baixa na CTPS da autora, observada a data da publicação deste acórdão. Incidem recolhimentos previdenciários sobre o saldo de salário e 13º salário/2014. No mais, ficam mantidos os demais parâmetros de liquidação estabelecidos na sentença. Elevo o valor da condenação para R\$ 8.000,00, sendo devidas custas de R\$ 160,00 pela reclamada.

### Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamante, não conhecer das contrarrazões da reclamada, para, no mérito, dar-lhe parcial provimen-

to para acolher a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea "d" da CLT, na data data da publicação deste acórdão e, por consequência, deferir 36 dias de aviso prévio, bem como saldo de salário, 13º salário/2014 proporcional, férias vencidas de 2012/2013, férias proporcionais de 2014, acrescidas de 1/3, FGTS do pacto e multa de 40%, a serem apuradas em liquidação. Deverá a reclamada, ainda, proceder à baixa na CTPS da autora, observada a data da publicação deste acórdão. Incidem recolhimentos previdenciários sobre o saldo de salário e 13º salário/2014. No mais, ficam mantidos os demais parâmetros de liquidação estabelecidos na sentença. Valor da condenação elevado para R\$ 8.000,00, sendo devidas custas de R\$ 160,00 pela reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar.

Brasília (DF), sala de sessões, 21 de Agosto de 2014.

**ELKE DORIS JUST**

Desembargadora do Trabalho